



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.436 - DF
(2015/0128001-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARIANA RAMOS ARAUJO
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
NATALI NUNES DA SILVA - DF024439
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - DF034215

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ATO DE NOMEAÇÃO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

1. O prazo decadencial para o aprovado em concurso público impetrar mandado de segurança contra ausência de nomeação, o que, na situação em tela, abrange eventual irregularidade na respectiva convocação, deve ser contado da data de expiração da validade do certame.

2. Mesmo que se trate de omissão da Administração Pública em deixar de notificar pessoalmente a candidata aprovada para tomar posse no cargo almejado, não se cogita de mais nomeações após o encerramento do prazo de validade do concurso, porquanto é nesse período em que a mera expectativa pode convolar-se em direito líquido e certo à nomeação.

3. No caso, a expiração da validade do concurso ocorreu em 8/12/2008, e o mandado de segurança apenas foi impetrado em 13/5/2014, quando há muito esgotado o prazo decadencial de 120 dias.

4. Ainda que se considere como termo inicial para o ajuizamento do *mandamus* a data da publicação do ato que tornou sem efeito a nomeação da impetrante (1º/6/2009), melhor sorte não assiste à recorrente, considerando-se o longo lapso temporal entre a prática desse ato e a propositura da demanda.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de setembro de 2016(data do julgamento).

Ministra Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0128001-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 48.436 / DF**

Números Origem: 00106366820148070000 106366820148070000 20140020105687 20140020105687RED

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIANA RAMOS ARAUJO
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 NATALI NUNES DA SILVA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIANA RAMOS ARAUJO
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 NATALI NUNES DA SILVA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.436 - DF (2015/0128001-1)

AGRAVANTE : MARIANA RAMOS ARAUJO
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
NATALI NUNES DA SILVA - DF024439
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - DF034215
RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES): Cuida-se de agravo interno interposto por Mariana Ramos Araujo contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança em virtude do reconhecimento da decadência da impetração.

A agravante alega que não teve ciência de sua nomeação para tomar posse no cargo de Técnico de Administração Pública, porquanto, após quatro anos da publicação do resultado final do certame público, a convocação ocorreu apenas por meio do Diário Oficial (15/10/2008), não tendo havido notificação pessoal.

Salienta que a decadência para impetração do mandado de segurança deve ser contada a partir da ciência pela impetrante da suscitada violação do direito líquido e certo, o que apenas ocorreu em março de 2014 "por meio de pesquisa de seu nome no *site* de buscas do Google" (e-STJ, fl. 217).

Defende, portanto, que a ação mandamental foi proposta no prazo legal de 120 dias, isto é, em 12/5/2014.

Explicita, ainda, que a ausência de notificação pessoal para posse no cargo público em referência acarreta a nulidade do ato de nomeação e, como tal, não produz efeitos e nem provoca o início da decadência.

Assevera que o ato combatido no mandado de segurança é o que tornou sem efeito a nomeação da impetrante, tendo sido perpetrado apenas em 1º/6/2009. Logo, não seria possível considerar como início do prazo decadencial a expiração da validade do certame, a qual se deu anteriormente.

A recorrente busca a reforma da decisão impugnada, a fim de que seja afastada a decadência para impetração do mandado de segurança e reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do ato administrativo que tornou sem efeito sua nomeação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.436 - DF
(2015/0128001-1)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão à agravante.

O prazo decadencial para o aprovado em concurso público impetrar mandado de segurança contra ausência de nomeação, o que, na situação em tela, abrange eventual irregularidade na respectiva convocação, deve ser contado da data de expiração da validade do certame. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO PARA CADASTRO DE RESERVA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRAZO QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DO TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES.

1. O prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.

2. No caso, o impetrante se insurge não só contra as contratações precárias, sendo este um dos fundamentos que subsidiam o direito vindicado no mandado de segurança, que é, efetivamente, a sua nomeação ao cargo. Precedente.

3. No caso dos autos, o remédio constitucional foi impetrado dia 11/05/2015, quando ainda não havia encerrado a validade do concurso, de modo que deve ser afastada a decadência.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 49.330/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO E DIREITO A NOMEAÇÃO RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ALEGAÇÃO DE NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA PETROBRÁS DESPROVIDO.

1. Não se configura violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de Origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, mas apenas as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevantes e imprescindíveis à resolução da causa.

2. A contagem do prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público inicia-se na data de expiração da validade do certame.

3. A suposta inadequação da via eleita, a ausência de prova do direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental da PETROBRAS desprovido.

(AgRg no REsp 1.295.431/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 4/2/2016)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. A jurisprudência esta Corte Superior é pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame.

2. Não deve prosperar o argumento de que termo de ajustamento de conduta ou decisão judicial precária são aptos a prorrogar a validade de concurso e, assim, afastar o reconhecimento da decadência para impetração do *mandamus*.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 48.870/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 4/11/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS ALÉM DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVERTIDA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. MARCO INICIAL.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.

3. A alegação de ilegitimidade ativa da agravada para a impetração do *mandamus* não foi objeto de apreciação pela Corte *a quo*, o que implica falta de prequestionamento a obstar a análise da questão nesta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.414.110/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 1º/9/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a agravante sustenta que a impetração se dirigiu contra o ato que tornou sem efeito sua nomeação para o cargo público em razão do não comparecimento para tomar posse. Essa alegativa, contudo, é incompleta.

Da simples leitura da petição inicial (e-STJ, fl. 12), verifica-se que a impetração busca anular o decreto de nomeação publicado em 15/10/2008, bem como o decreto publicado em 1º/6/2009, que tornou sem efeito a nomeação de Mariana Ramos Araújo para o cargo de Técnico de Administração Pública.

Logo, a adoção do término do prazo de validade do certame como marco inicial para impetração parte da premissa segundo a qual o candidato aprovado em concurso público deve acompanhar a validade do certame para o qual concorreu, tendo em vista que as nomeações ocorrem durante esse período, convolvendo-se a mera expectativa em direito líquido e certo à posse no cargo.

Assim, mesmo que se trate de omissão da Administração Pública em deixar de notificar pessoalmente a candidata aprovada para tomar posse no cargo almejado, não se cogita de mais nomeações após o encerramento do prazo de validade do concurso. Portanto, desde o momento da expiração da validade do certame, a impetrante já reunia os atributos jurídicos suficientes para suscitar a ilegalidade do ato de nomeação.

Por outro lado, ainda que se considere como termo inicial para ajuizamento do *mandamus* a data da publicação do ato que tornou sem efeito a nomeação da impetrante (1º/6/2009), melhor sorte não assiste à recorrente. Isso porque, como mencionado pela impetrante, esse ato foi publicado em 1º/6/2009, e a impetração apenas ocorreu em 13/5/2014, quando há muito tinha transcorrido o prazo decadencial de 120 dias.

O argumento de que o prazo decadencial apenas teve início quando a impetrante – após pesquisas realizadas em sítio eletrônico de buscas no mês de março de 2014 – verificou o decreto que tornou sem efeito sua nomeação é manifestamente descabido.

Como foi bem ponderado no acórdão recorrido e ratificado no parecer do Ministério Público Federal, não se pode admitir que o prazo para o exercício do direito fique pendente, em caráter indefinido, ao exclusivo alvedrio da impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, como a insurgência contra a ilegalidade do ato convocatório apenas foi apresentada em 13/5/2014, isto é, mais de cinco anos após a expiração da validade do concurso, ocorrida em 8/12/2008, é plenamente aplicável à espécie o princípio segundo o qual *dormientibus non succurrit jus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0128001-1

AgRg no
RMS 48.436 / DF

Números Origem: 00106366820148070000 106366820148070000 20140020105687 20140020105687RED

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIANA RAMOS ARAUJO
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
NATALI NUNES DA SILVA - DF024439
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - DF034215

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIANA RAMOS ARAUJO
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
NATALI NUNES DA SILVA - DF024439
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - DF034215

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.